



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO:</b>	PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
<b>LICITAÇÃO:</b>	Pregão Eletrônico nº 041/2023
<b>OBJETO:</b>	Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços na elaboração de projetos de engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia e sondagem, pelo período de 12 (doze) meses, segundo quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, anexo I deste instrumento convocatório.
<b>RECORRENTE:</b>	CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR – CNPJ 14.804.099/0001-99
<b>RECORRIDA</b>	Pregoeira Municipal

## 1 DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2023, interposto pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR – CNPJ 14.804.099/0001-99, através de e-mail, em 06/12/2023 às 14h34min, (comprovante juntado aos autos), considerando o pedido de impugnação encaminhada por seu representante MILTON CARLOS ZANELATTO GONÇALVES.

Pede, em síntese, pela anulação do certame e realização de concurso público para provimento do cargo de “arquiteto e urbanista” ou, alternativamente, que a modalidade da licitação e o critério de julgamento seja adequada aos valores envolvidos sob o tipo “melhor técnica” ou “técnica e Preço”.

## 2 DA ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A apresentação da impugnação ao edital foi enviada através de e-mail, em 06/12/2023 às 14h34min, portanto tempestivo, pois a abertura das propostas e disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 041/2023 estavam definidos para a data de 15/12/2023 às 10:00 horas, através da plataforma BLL.

## 3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR – CNPJ 14.804.099/0001-99, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 041/2023, o qual tem por objeto o registro de preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços na elaboração de projetos de engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia e sondagem, pelo período de 12 (doze) meses, segundo quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, anexo I deste instrumento convocatório, pedindo pela anulação do certame e realização de concurso público para provimento do cargo de “arquiteto e urbanista” ou, alternativamente, que a modalidade da licitação e o critério de julgamento seja adequada aos valores envolvidos sob o tipo “melhor técnica” ou “técnica e Preço”.

## 4 DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Primeiramente, faço constar que o edital foi elaborado e definido baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que este atendesse a necessidades do departamento e o município de Porto Amazonas.

O pedido de impugnação e demais documentos pertinentes enviados em anexo, foram encaminhados ao setor jurídico para parecer. O processo retornou com pedido de informação à área técnica de engenharia/arquitetura do município sobre os serviços a serem licitados. Após ser encaminhado ao setor de obras e serviços urbanos, o mesmo solicitou a juntada de novo Termo de Referência. O processo retornou ao setor jurídico para análise quanto ao novo termo apresentado, o qual solicitou esclarecimentos à área técnica do município para que além do termo, apresentasse justificativa informando se os serviços que se pretende contratar por lote são comuns ou



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

especializados. Encaminhado à unidade requisitante, o Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para manifestação sobre o mesmo, após análise da referida Impugnação, apresentou resposta através de Parecer técnico solicitando o cancelamento do processo licitatório, visto que os serviços a serem contratados não se enquadram como “serviço comum de engenharia”.

Após breve relato das alegações da impugnante, passo a analisá-la.

a) Quanto ao pedido de impugnação, o conselho apresenta as considerações que o: “Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade de pregão eletrônico, possibilita a contratação de serviços **comuns** de engenharia por meio desta modalidade, impedindo o uso da modalidade para a contratação de serviços especiais” e que o mesmo “não proíbe expressamente a sua utilização, porém, devido ao fato de, em regra, as obras e serviços de engenharia e de arquitetura e urbanismo serem demasiadamente complexas, estas fogem do objeto do pregão que, conforme vimos, seria realizado apenas para contratação de serviços comuns”.

Pois bem, após análise do Departamento de Obras e Serviços Urbanos e parecer técnico, entende-se que o pedido de impugnação do Edital merece prosperar, pois o edital não demonstra com clareza as definições de serviços comuns de engenharia e que alguns desses serviços não possuem ampla aplicação no mercado, sendo que se faz necessário profissionais com qualificação restrita em alguns lotes do certame. Ainda, que o instrumento editalício não prevê definição de padrão de desempenho e qualidade, apresentando apenas os itens mínimos que devem constar em cada projeto.

Sendo assim, o departamento solicitante julgou necessário o pedido de cancelamento do processo licitatório, visto que os serviços solicitados não se enquadram como “serviço comum de engenharia”, e sim, de natureza intelectual, não devendo ser utilizada a modalidade de pregão eletrônico.

## 5 CONCLUSÃO

Do exposto, recebo o pedido de impugnação, sendo tempestiva e regular na sua formalidade e no mérito, **dar-lhe** provimento, conforme fundamentação do item 4. Informo que o edital não será retificado, devido a solicitação do parecer técnico para cancelamento do mesmo.

Porto Amazonas, 21 de fevereiro de 2024.

**Michele de Oliveira Martins**  
Pregoeira Municipal